



APELAÇÃO CÍVEL Nº: **0001538-02.2017.8.19.0071**

JUÍZO DE ORIGEM: **CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL**
APELANTE: **BRISABELLA CLARA CORBOLAN COCA**
APELADO: **MUNICÍPIO DE PORTO REAL**

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LAUDO TÉCNICO DESATUALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Pleito interposto por servidora municipal, objetivando a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade e pagamento retroativo, sustentando exposição habitual a agentes nocivos no desempenho de suas funções.
2. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na ausência de comprovação do direito.
3. Alegação de cerceamento de defesa em razão da falta de análise da produção de prova pericial requerida desde a petição inicial, reiterada nas fases subsequentes.

II. Questão em discussão

3. Verificação da ocorrência de cerceamento de defesa em decorrência da falta de análise do pleito de prova pericial imprescindível à demonstração do direito postulado, configurando nulidade da sentença.

III. Razões de decidir

4. Pedido de prova pericial realizado tempestivamente na petição inicial, reiterado na réplica e nas alegações finais, configurando sua indispensabilidade para a comprovação das condições de insalubridade e periculosidade alegadas. Ainda que não tenha sido reiterada na fase de especificação de provas, tal pedido oportuno deveria ter sido considerado.



5. Laudo técnico mencionado na sentença, datado de novembro de 2014, juntado pelo Réu, considerado desatualizado e inaplicável às condições específicas de trabalho da autora no período controvertido.

6. Cerceamento de defesa configurado pela não consideração do pedido de produção de prova pericial necessária ao julgamento da lide, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Jurisprudência consolidada do STJ confirma que a aferição de condições de insalubridade ou periculosidade exige prova técnica específica. A ausência de realização desta prova impede a adequada instrução do processo.

8. Necessidade de anulação da sentença, para permitir a reabertura da instrução processual e a realização da prova pericial requerida.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com realização de prova pericial.

Tese de julgamento:

- A falta de análise do pleito de produção de prova pericial previamente requerida, ainda que não reiterada na fase de provas, caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo quando tal prova é indispensável para a comprovação do direito postulado.
- Sentença proferida em tais condições deve ser anulada, assegurando o devido processo legal e a ampla defesa.

Dispositivos e Julgados Relevantes

- *Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIII.*
- *Estatuto dos Servidores Municipais de Porto Real (Lei Complementar Municipal nº 376/2009), artigos 70 e 78 a 88.*
- *Jurisprudência:*
 - *STJ, AgInt no REsp 1921219/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2022.*
 - *Agravo de Instrumento nº 0008364-82.2025.8.19.0000, Des. Rogério de Oliveira Souza, TJRJ, julgado em 02/04/2025.*



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0001538-02.2017.8.19.0071** entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **BRISABELLA CLARA CORBOLAN COCA**, servidora municipal, ocupante do cargo de analista ambiental, em face do **MUNICÍPIO DE PORTO REAL**, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos do artigo 87, III do Estatuto dos Servidores, retroagindo a março/2010.

O juízo *a quo*, no índice 196, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por Brisabella Clara Corbolan Coca em face do Município de Porto Real, alegando, em síntese, o reconhecimento do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, visto que labora na presença de materiais nocivos.

Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento dos referidos adicionais.

Contestação às fls. 85/92.

Réplica às fls. 158/159.

Intimada as partes a produzirem provas à fl. 161, as partes permaneceram silentes à fl. 170.

Encerrada a instrução à fl. 176.

Alegações finais da parte autora à fl. 187/190.

Vieram os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Devidamente regular o feito, passo ao seu julgamento, nos termos do inciso I do art. 355, CPC.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do adicional de insalubridade e periculosidade.

Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do inciso I do art. 333, CPC.

Ao ser instado se a parte autora possuía interesse na produção de provas, a mesma permaneceu inerte, deixando precluir seu pedido de prova pericial, realizado somente quando da oferta das alegações finais.

Assim, precluso nesse momento a confecção de provas, posto que encerrada a instrução, vê-se a parte autora não comprovou as alegações que teceu na exordial.

Tem-se somente nos autos o Laudo Técnico das condições Ambientais de Trabalho, às fls. 144/148, a qual traz a ausência de condições insalubres e de periculosidade de trabalho.

Portanto, a improcedência dos pleitos autorais se impõe.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do réu, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, arbitrados estes em R\$ 500,00, na forma do artigo 85, §8º e §16º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Contra a sentença supratranscrita foram opostos embargos de declaração, enfrentados nos seguintes termos:

Vistos etc.

Consoante entendimento do E. STJ "opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes." (AgInt no AREsp 278.062/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Neste passo, considerando fl. 208 e diante da inércia, não há que se falar em "error in procedendo".

Deste modo, DOU PROVIMENTO aos embargos para acrescentar os presentes fundamentos, mantendo-se, contudo, a conclusão da sentença.

Intimem-se.

Inconformada, a Autora, interpôs recurso de apelação (índex 234).

Sustenta que o juiz a quo julgou improcedentes os pedidos, sem, contudo, determinar a realização e prova pericial.

Frisa que requereu a produção de prova pericial na petição inicial, reiterando os termos da exordial na manifestação sobre a contestação e pleiteou novamente em sua alegações finais.

Ressalta que, ainda que se entenda ter o requerimento de produção de prova pericial ter sido realizado antes do prazo, há previsão legal de que a antecipação no ato o torne tempestivo, conforme artigo 218, do CPC.

Ademais, narra que trabalha com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas e com risco de vida, motivo, pelo qual faz jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Por isso, pugna pelo provimento do recurso, a fim de declarar nula a sentença, determinando abertura de instrução processual com a realização e prova pericial. Subsidiariamente, sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

Sem contrarrazões (índex 249)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e a Apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (índex 269).

Cinge-se a controvérsia em analisar se a sentença que julgou improcedente o pleito autoral deve, ou não, ser reformada, diante da alegação da Apelante de que houve cerceamento de defesa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Ab ovo, frise-se que o mérito da demanda versa sobre o direito da Autora, ora Apelante, à percepção dos valores referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como o pagamento dos atrasados desde março/2010.

Pois bem. O adicional de insalubridade e o de periculosidade são parcelas remuneratórias *propter laborem*, justificadas pelas condições insalubres e perigosas decorrentes da natureza de determinados cargos e funções, com previsão expressa no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República¹.

Para a sua concessão, é necessário que haja previsão legal do ente federativo ao qual se encontra vinculado o servidor público.

Na hipótese dos autos, verifica-se que há previsão de pagamento de adicional de insalubridade e/ou de periculosidade no artigo 70, do Estatuto dos Servidores Municipais de São Pedro da Aldeia – Lei Complementar Municipal nº 376/2009. Confira-se:

Art. 70 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão aferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 685 de 01 de junho de 2020)

IV - Adicionais de insalubridade e periculosidade; (Redação dada pela Lei nº 685 de 01 de junho de 2020)

(...)

Pontue-se que os artigos 78 a 88, do Estatuto dos Servidores do Município de Porto Real, dispõem sobre os referidos adicionais. Verifica-se que há vinculação de sua implementação com a realização de exame pericial das condições de trabalho do servidor, de modo a comprovar a situação de insalubridade/periculosidade sobre o seu trabalho. Confira-se especialmente:

Art. 81. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma das NRs 15 e 16 aprovadas pela Portaria Mtb nº 3214/78 do Ministério do Trabalho far-se-ão através de perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No caso em tela, contudo, apesar da necessidade de prévia perícia para a implementação do adicional requerido, e, em que pese tenha a Autora pleiteado pela prova pericial — *na petição inicial, na peça que reiterou os termos de sua exordial e nas alegações finais* —, o juízo a quo proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, por falta de prova, conforme abaixo se verifica:

Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do inciso I do art. 333, CPC.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Ao ser instado se a parte autora possuía interesse na produção de provas, a mesma permaneceu inerte, deixando precluir seu pedido de prova pericial, realizado somente quando da oferta das alegações finais.

Assim, precluso nesse momento a confecção de provas, posto que encerrada a instrução, vê-se a parte autora não comprovou as alegações que teceu na exordial.

Tem-se somente nos autos o Laudo Técnico das condições Ambientais de Trabalho, às fls. 144/148, a qual traz a ausência de condições insalubres e de periculosidade de trabalho.

Portanto, a improcedência dos pleitos autorais se impõe.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do réu, nos termos do art.487, I, do CPC.

Ressalte-se que o referido laudo técnico mencionado na sentença é de novembro/2014 e o feito é de agosto/2017. Ademais, não há comprovação de que se trata de perícia das condições de trabalho da Autora.

Frise-se que, em que pese não tenha se pronunciado quando intimada para manifestar-se em provas (ids. 161 e 167), havia feito na exordial e se reportado à inicial em sua petição sobre a contestação, especificando a realização de prova pericial, o que deve ser considerado.

Aduza-se que o momento processual adequado para o requerimento de produção de provas é a petição inicial para o autor e a contestação para o réu. Embora possa o juiz, após a delimitação das questões de fato controvertidas, determinar a especificação de provas, não pode, porém, ignorar o pedido de provas já formulado na inicial e na contestação. A ausência de sua reiteração na fase de especificação de provas não implica desistência de tal prova oportunamente requerida, nem preclusão.

Diante disso, revela-se equivocada a conclusão do juízo *a quo* no sentido da insuficiência do conjunto probatório juntado aos autos, para a comprovação do direito autoral uma vez que a comprovação da insalubridade/periculosidade somente poderia se dar a partir da produção da prova pericial, pleito não apreciado pelo juízo *a quo*.

Observe-se, nesse sentido, que as condições de insalubridade e periculosidade podem variar, inclusive, em seu grau, de lugar para lugar e ao longo do tempo, razão pela qual se torna imprescindível a realização de prova pericial do labor desempenhado pela servidora para verificação das condições e o grau de insalubridade /periculosidade das atividades por ela desempenhados.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no que tange à necessidade do laudo pericial prévio, para o deferimento do adicional requerido. Veja-se:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. 1. **Ressalte-se que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".** Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades perigosas." (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifos nossos)

Colaciona-se julgado recente desta Corte no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), o rol do artigo 1.015 do CPC possui natureza de taxatividade mitigada, sendo cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. **No caso, a agravante, servidora pública municipal no cargo de fisioterapeuta, pleiteia o reconhecimento do adicional de insalubridade, sustentando estar exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. O indeferimento da prova pericial pelo Juízo de origem caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a concessão do adicional exige comprovação técnica por meio de laudo especializado, não podendo ser presumida ou substituída por prova exclusivamente documental. O entendimento consolidado do STJ e desta Corte é no sentido de que a aferição da insalubridade depende de perícia técnica específica, sendo inviável a negativa de sua produção quando a parte requerente demonstra a necessidade do exame para a elucidação da controvérsia. Dessa forma, a recusa na realização da prova técnica impede a adequada instrução processual e compromete a justa solução do mérito, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da relevância da prova para a definição do direito postulado, impõe-se a reforma da decisão agravada, determinando-se a realização de perícia técnica para aferição das condições laborais da servidora e o grau de exposição a agentes insalubres, com vista à correta fixação do adicional de insalubridade. Conhecimento e provimento do recurso.(0008364-82.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) Grifos nossos**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Resta caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença, a fim de reabrir a instrução para que seja produzida a prova pericial requerida pela Autora.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

